

Fundo de Investimento Imobiliário

FII Ed. Almirante Barroso

0023109-25.2010.4.02.5101 - Ação Revisional de Aluguel

Autor: FII Almirante

Réu: Caixa

TRF2: 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

- **16.12.2010** – Ajuizada a ação revisional, sorteada para a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O Fundo propôs ação revisional, para majorar o aluguel mensal do prédio para R\$ 3.630.000,00 (três milhões e seiscentos e trinta mil reais), com base no laudo de avaliação apresentado pela Brazilian Mortgages.
- **17.12.2010** – Juiz proferiu decisão, indeferindo o pedido liminar de fixação de aluguel provisório.
- **14.01.2011** – CEF apresentou contestação, requerendo a manutenção do valor locatício em vigor. Fundo recorreu da decisão que negou a fixação do aluguel provisório (Agravo de Instrumento).
- **14.04.2011** – Juiz determinou a realização de prova pericial. O Fundo indicou assistente técnico – Engenheiro Milton Jacob Mandelblat -, assim como apresentou quesitos para serem respondidos na diligência. A CEF apresentou o seu assistente técnico - engenheiro Carlos Eduardo de Albuquerque Leal – e seus quesitos.
- **07.03.2012** – Juízo fixou honorários periciais em R\$ 105.030,00.
- **09.03.2012** – Juntada do depósito dos honorários periciais pelo Fundo.
- **31.08.2012** – Realizada a perícia de engenharia, apontando o valor de R\$ 6.269.146,63 como novo aluguel justo do imóvel.
- **09.11.2012** – Publicada decisão que fixou o valor de R\$ 2.904.000,00 a título de aluguéis provisórios.
- **14.11.2012** – Apresentado recurso pelo Fundo (embargos de declaração) alegando a existência de vícios na decisão, tais como a faculdade da CEF depositar os aluguéis provisórios e a fixação do valor locatício muito aquém daquele encontrado pela perícia.
- **29.11.2012** – Determinado o depósito pela CEF de valor relativo à diferença de aluguéis provisórios, retroativamente, no montante de R\$ 20.596.761,31, bem como autorizado o levantamento imediato do montante. Ficou determinada, também, a obrigação de depósito pela CEF dos aluguéis provisórios, arbitrados em R\$ 3.052.038,37, na conta do Fundo. Por fim, foi apresentada proposta pela CEF para que o valor arbitrado provisoriamente seja convertido em aluguel definitivo.
- **17.12.2012** – Fundo informa a necessidade de a CEF complementar os valores depositados, referentes à diferença dos aluguéis provisórios retroativos.
- **10.01.2013** – Juntado o laudo complementar do perito, retificando o valor de aluguel do imóvel avaliado, reduzindo para R\$ 4.281.578,29 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).
- **01.02.2013** – Publicada decisão, determinando manifestação das partes acerca da petição do perito.
- **15.08.2014** – Publicada decisão, homologando o laudo pericial.
- **19.08.2014** – CEF recorreu da decisão que homologou o laudo (Embargos de Declaração).

Data de Atualização:
05.05.2025

- **03.02.2015** – Juiz negou o recurso da CEF (Embargos de Declaração) e determinou que o Fundo apresente planilha de cálculo com o valor que entende devido.
- **10.03.2015** – Processo enviado à contadoria do juízo para conferir as contas apresentadas pelo Fundo.
- **20.04.2015** – Juízo determinou que as partes se manifestem sobre os cálculos da contadoria.
- **05.05.2015** – Fundo apresentou manifestação requerendo nova remessa ao Contador, para que refaça os cálculos, observando o índice IGP-M e a periodicidade do contrato.
- **14.07.2015** – Juízo determinou nova remessa dos autos ao contador judicial de forma a corrigir o débito relativo aos aluguéis provisórios por IGP-M e não por IPCA-E.
- **17.09.2015** – Juízo determinou que as partes se manifestem sobre a nova manifestação do Contador, que indicou saldo em favor do Fundo no valor de R\$ 1.958.158,00, para janeiro de 2015.
- **09.10.2015** – Decisão acolhendo apenas os argumentos do Fundo, para determinar a nova remessa a Contadoria, agora para que refaça os cálculos adotando o mês de março como de aniversário do contrato. Remessa à Contadoria.
- **26.08.2016** – Publicada sentença de procedência dos pedidos do Fundo para (i) fixar o novo aluguel no valor de R\$ 4.281.578,29, com data base de 17.12.2010, exigíveis no trânsito em julgado e (ii) homologar os cálculos do contador para o imediato pagamento do valor histórico de R\$ 7.856.412,87 (referente à parcela dos aluguéis provisórios pagos a menor pela CEF).
- **02.09.2016** – Ambas as partes opuseram recurso contra a sentença (Embargos de Declaração).
- **25.10.2016** – Juízo concordou com o recurso do Fundo e esclareceu que o valor do aluguel mensal poderia ser cobrado de imediato, assim como a parcela referente aos aluguéis provisórios pagos a menor.
- **28.11.2016** – Fundo ingressou com execução provisória da sentença (processo em apenso nº 05089998-66.2016.4.02.5101, a fim de receber a diferença entre o valor do aluguel fixado na sentença e o efetivamente pago pela CEF durante o período do processo. A execução provisória foi recebida, a CEF intimada a depositar o valor da diferença do aluguel retroativo no montante de R\$ 9.262.094,24.
- **12.12.2016** – Fundo informou o descumprimento de ordem judicial pela CEF, a qual realizou o pagamento do aluguel em valor inferior ao estabelecido em sentença.
- **15.12.2016** – CEF requereu ao Tribunal a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso (Apelação), para suspender o pagamento do aluguel no valor definido em sentença até o julgamento final do recurso, o que foi concedido pelo desembargador.
- **31.05.2017** – A 5ª Turma do TRF deu provimento ao recurso da CEF (Agravos Retidos e Apelação da CEF) para determinar a realização de uma nova perícia no processo.
- **06.11.2017** – CEF requereu a redução do valor do aluguel provisório, com a juntada de laudo técnico.
- **01.02.2018** – Realizada audiência em que o juiz nomeou perito, abrindo prazo às partes para apresentação de quesitos e assistente técnico, bem como para o perito apresentar sua proposta de honorários.
- **23.03.2018** – Decisão do juízo, rejeitando a impugnação apresentada pela CEF e determinando o prosseguimento do processo com a intimação do perito.
- **25.04.2018** – Tribunal recebeu o recurso (Agravado) que a CEF interpôs face à rejeição da impugnação.
- **09.07.2018** – Tribunal deu parcial provimento ao recurso (Agravado) da CEF, para estabelecer que a decisão que definiu o valor devido pela CEF a título de diferença de aluguel provisório não pode ser alterada.
- **18.07.2018** – Decisão do juízo de primeira instância fixando honorários periciais em R\$ 73.500,00.

Data de Atualização:
05.05.2025

- **05.09.2018** – Publicada decisão que concedeu ao Fundo direito de pagar os honorários do perito através da expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta judicial existente.
- **13.11.2018** – Agendada realização de perícia no imóvel para dia 23.11.2018.
- **26.11.2018** – Após reagendamento, foi realizada a perícia no imóvel, tendo sido necessária sua interrupção e continuação agendada para 03.12.2018.
- **18.12.2018** – Proferida decisão judicial, que confirmou os parâmetros de cálculo da diferença dos aluguéis provisórios, homologou o cálculo do Contador Judicial e determinou que a CEF apresente planilha atualizada dos cálculos.
- **21.01.2019** – Fundo apresentou recurso (embargos de declaração) da decisão que homologou os cálculos.
- **31.01.2019** – CEF intimada a responder o recurso.
- **01.02.2019** – Perito solicitou prazo adicional de 30 dias para entrega do laudo pericial e, ainda, requereu o pagamento de honorários complementares no valor de R\$ 11.000,00.
- **27.03.2019** – Decisão rejeitando ambos os embargos de declaração e autorizando o depósito complementar dos honorários periciais, a ser pago via saldo existente em conta judicial.
- **05.06.2019** – Agravo de instrumento interposto pelo Fundo, para incluir juros de mora nos cálculos da diferença de aluguel provisório retroativo. Agravo interposto pela CEF, para modificar os critérios de cálculo da diferença de aluguel provisório retroativo.
- **05.07.2019** – Decisão determinando novo prazo à CEF, para entregar os cálculos referentes ao aluguel provisório retroativo. Apresentada a planilha da CEF, no valor de R\$ 9.959.043,44.
- **06.08.2019** – Realizado o julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão que homologou os cálculos da diferença de aluguel provisório retroativo. O Agravo da CEF foi desprovido e o Agravo do Fundo foi provido para incluir juros de mora na planilha.
- **11.10.2019** – Fundo apresentou impugnação ao laudo pericial.
- **12.10.2019** – Remarcada a audiência de conciliação junto ao Tribunal Regional Federal para o dia 19.11.2019, às 16:30 h.
- **05.11.2019** – Intimado o perito para apresentação de laudo complementar em 1ª instância. No Tribunal Regional Federal, aguarda-se a publicação do acórdão do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes, com provimento parcial dos recursos e a realização da audiência de conciliação para o dia 19.11.2019.
- **06.12.2019** – Apresentado laudo complementar, majorando o valor do aluguel definitivo para R\$ 3.458.121,00. Nos autos dos agravos, a CEF interpôs recurso especial contra o acórdão que reconheceu a incidência de juros sobre os cálculos da diferença dos aluguéis retroativos.
- **08.02.2020** – Fundo apresentou manifestação em concordância com o laudo pericial complementar, que majorou o aluguel definitivo para R\$ 3.458.121,00. A CEF impugnou o laudo complementar.
- **10.02.2020** – Intimado o perito para se manifestar sobre a impugnação da CEF.
- **17.02.2020** – Fundo requereu a remessa do processo ao contador judicial, a fim de que seja adequado o cálculo da diferença de aluguéis provisórios devidos pela CEF, levando em consideração os novos critérios fixados pelo Tribunal Regional Federal.
- **18.02.2020** – Manifestação do perito, sem alteração do valor do aluguel definitivo de R\$ 3.458.121,00 indicado no laudo pericial complementar.
- **02.03.2020** – proferido despacho, abrindo vista para as partes se manifestarem sobre a manifestação do perito.

Data de Atualização:
05.05.2025

- **01.04.2020** – Fundo reiterou sua concordância com o valor encontrado no laudo pericial complementar e, ainda, concordou com os novos esclarecimentos fornecidos pelo perito à impugnação da CEF, no sentido de que um “desconto” no preço do aluguel é matéria negocial.
- **13.05.2020** – a CEF apresentou manifestação, mantendo a sugestão de que seja adotado um desconto de 15% sobre o valor locatício por se tratar de locação de um prédio inteiro.
- **11.07.2020** – Proferida decisão, determinando a remessa do processo ao contador judicial para readequação do cálculo referente às diferenças de aluguéis provisórios devidos pela CEF, com base nos parâmetros estabelecidos nos agravos de instrumentos interpostos pelas partes.
- **12.07.2020** – o processo foi recebido na contadoria judicial para realização dos cálculos.
- **11.08.2020** – retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos refeitos.
- **17.08.2020** – realizada a intimação do Fundo para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
- **08.09.2020** – Fundo requereu nova remessa do processo ao contador judicial, a fim de que seja adequado o cálculo da diferença de aluguéis provisórios devidos pela CEF, de acordo com os critérios fixados nos acórdãos do TRF2 e nos exatos termos da decisão de fls. 1996/1998.
- **23.10.2020** – Proferida decisão, determinando a manifestação do Fundo sobre os cálculos apresentados pela CEF e, após, remessa dos autos ao contador judicial para se pronunciar acerca das impugnações das partes.
- **24.11.2020** – Apresentada manifestação pelo Fundo acerca dos cálculos apresentados pela CEF e reiterando nova remessa do processo ao contador judicial, a fim de que seja adequado o cálculo da diferença de aluguéis provisórios devidos pela CEF, de acordo com os critérios fixados nos acórdãos do TRF2 e nos exatos termos da decisão de fls. 1996/1998.
- **17.02.2021** – Apresentado novo cálculo pelo contador judicial, apontando uma diferença de aluguéis provisórios devidos pela CEF no valor de R\$8.795.246,66, contemplando juros de mora, com atualização até 31.01.2015.
- **17.02.2021** - Proferido despacho determinando a manifestação das partes acerca do novo cálculo apresentado pelo contador judicial.
- **12.03.2021** - a CEF apresentou manifestação impugnando o cálculo do contador judicial e reiterando manifestação anterior para que o valor das diferenças dos aluguéis provisórios seja homologado no valor de R\$1.132.495,18.
- **23.03.2021** - Fundo apresentou manifestação requerendo seja proferida sentença com (i) a homologação do cálculo do contador judicial apontando uma diferença de aluguéis provisórios devidos pela CEF no valor de R\$ 8.795.246,66, e (ii) a homologação do laudo pericial que apurou o aluguel mensal no valor de R\$ 3.458.121,68, com data-base em dezembro/2010.
- **20.05.2021**, proferida decisão, determinando que o contador judicial efetue os cálculos das diferenças dos aluguéis provisórios, um com a incidência de juros de mora, e outro, sem a incidência de juros, haja vista a pendência de julgamento de recurso especial pelo E. STJ, e observando, atentamente, os demais comandos já contidos nas decisões dos eventos 642 e 658, a fim de que não seja necessária uma quarta ida dos autos à contadoria judicial.
- **21.05.2021**, o processo foi remetido para a contadoria judicial para atendimento da decisão.
- **01.07.2021**, proferido despacho determinando a intimação das partes para se manifestar sobre os cálculos.
- **02.08.2021**, o Fundo apresentou manifestação requerendo esclarecimentos da contadoria judicial acerca dos parâmetros de atualização utilizados no novo cálculo dos valores de aluguel.

Data de Atualização:
05.05.2025

- **17.09.2021**, proferida decisão, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para prestar esclarecimentos requeridos pelo Fundo, observando os critérios já fixados em decisões anteriores.
- **04.11.2021**, proferido despacho, determinando a intimação das partes para se manifestar sobre os novos cálculos.
- **29.11.2021**, a CEF apresentou manifestação requerendo prazo adicional para se manifestar sobre os novos cálculos.
- **07.12.2021**, o Fundo apresentou manifestação, requerendo a homologação dos novos cálculos do contador judicial e a homologação do laudo pericial de engenharia, para que seja proferida sentença fixando o aluguel mensal definitivo no valor de R\$ 3.458.121,00.
- **22.12.2021**, a CEF apresentou manifestação, requerendo a homologação dos novos cálculos do contador judicial das diferenças dos aluguéis provisórios devidos ao Fundo no valor de R\$ 1.268.439,47
- **31.03.2022**, proferida sentença nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL para fixar o aluguel mensal em R\$ 3.184.000,00 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil reais), na data-base de 17/10/2010. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, I, III e IV do NCPC, consoante fundamentação acima.”
- **06.04.2022**, a CEF opôs embargos de declaração em face da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, fixando o aluguel mensal em R\$ 3.184.000,00.
- **20.04.2022**, o Fundo opôs embargos de declaração em face da sentença.
- **14.05.2022**, juiz determinou a manifestação de ambas as partes acerca dos embargos de declaração opostos.
- **31.05.2022**, o Fundo apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela CEF.
- **03.06.2022**, a CEF apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Fundo.
- **08.07.2022**, negado provimento ao recurso de embargos de declaração oposto pela CEF e dado provimento ao recurso de embargos de declaração opostos pelo Fundo, no sentido de (i) declarar o valor histórico das diferenças de aluguéis provisórios devidos pela CEF, na monta de R\$ 1.268.439,47, e (ii) fixar que o aluguel definitivo em R\$ R\$ 3.458.121,00, na data-base de 17/12/2010.
- **28.07.2022**, a CEF interpôs Recurso de Apelação contra a sentença.
- **29.08.2022**, o Fundo apresentou contrarrazões à Apelação da CEF.
- **05.09.2022**, o Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando não ter interesse em intervir no processo.
- **12.09.2022**, disponibilizada data em 21/09/2022, às 13:00hs, para realização da sessão virtual do julgamento.
- **13.09.2022**, o Fundo e a CEF manifestaram-se em oposição ao julgamento virtual do recurso, requerendo fosse designada sessão presencial.
- **19.09.2022**, despacho, incluindo-se o processo na sessão ordinária por videoconferência a ser realizada no dia 18/10/2022, tendo em vista a oposição ao julgamento virtual manifestada pelas partes apelantes e apeladas.
- **28/09/2022**, retirado o processo da pauta ordinária a ser realizada no dia 18/10/2022, para ser incluído, oportunamente, em sessão por videoconferência a ser designada.
- **12.02.2023**, o relator do recurso requereu providência de pauta para sessão de julgamento.
- **16.02.2023**, designada sessão de julgamento ordinária para o dia 07/03/2023.

- **07.03.2023**, em sessão de julgamento, o desembargador relator proferiu voto, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF para: (a) estabelecer que os juros de mora incidentes sobre a diferença entre o valor pago a título de aluguel provisório e o aluguel definitivo incidirão após o trânsito em julgado; e (b) fixar os honorários sucumbenciais em 14% sobre o valor da condenação. O julgamento foi suspenso, em razão de pedido de vista do desembargador vogal.
- **05.05.2023**, o recurso de apelação foi incluído em pauta de sessão de julgamento virtual do dia 24/05/2023.
- **08.05.2023**, a CEF se opôs ao julgamento virtual do recurso.
- **26/05/2023**, o recurso de apelação foi retirado de pauta anterior, e incluído em sessão de julgamento virtual do dia 14/06/2023.
- **30/06/2023**, Voto vista, dando parcial provimento à apelação da CEF, para fixar os ônus sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- **24.07.2023**, o Fundo requereu fosse o recurso incluído em pauta de julgamento presencial (ou por videoconferência), a fim de que lhe fosse oportunizada a sustentação oral, tendo os autos sido remetidos à conclusão com o relator na mesma data.
- **08/09/2023**, inclusão em pauta de julgamento pelo relator – 28/09/2023.
- **28/09/2023**, Acórdão proferido, desconstituindo a sentença, por unanimidade, para dar parcial provimento à apelação, no sentido de estabelecer que os juros de mora incidentes sobre a diferença entre o valor pago a título de aluguel provisório e o aluguel definitivo incidirão após o trânsito em julgado.
- **06/12/2023**, juntada do Acórdão proferido.
- **14/12/2023**, embargos de declaração opostos pela Caixa.
- **24/12/2023**, confirmada a intimação do Fundo para contrarrazoar os embargos.
- **26/01/2024**, o Fundo apresentou resposta aos embargos da Caixa.
- **14/03/2024**, inclusão em pauta de julgamento pelo relator – 26/03/2024.
- **15/03/2024**, a CEF se opôs ao julgamento virtual dos embargos de declaração.
- **25/03/2024**, feito retirado de pauta de julgamento virtual.
- **08/04/2024**, processo concluso para definição de nova data de julgamento.
- **27/04/2024** – Substabelecimento de Roberto Carlos Martins para Daniel Burkle Ward
- **13/05/2024** – Certidão sobre inclusão do julgamento dos embargos de declaração em pauta de julgamentos da sessão virtual ordinária do dia 22/05/2024, com início às 14h. As partes foram intimadas da decisão de que a sessão ocorrerá por videoconferência.
- **22/05/2024** – Julgado os embargos de declaração, dando provimento parcial aos embargos, sem efeitos infringentes, e mantendo os demais termos do acórdão embargado. Esclarecendo que o valor fixado a título de aluguel definitivo é, sim, exigível a partir da data da citação, em 11.01.2011.
- **22/05/2024** – Remetidos os autos com o acórdão.
- **24/05/2024** – Intimada a CEF do provimento parcial dos embargos de declaração
- **24/05/2024** – Intimado o MPF do provimento parcial dos embargos de declaração e ciência com renúncia ao prazo.
- **02/06/2024** – Intimado o FII do provimento parcial dos embargos de declaração.
- **14/06/2024** – Interposto Recurso Especial pela CEF.
- **14/06/2024** – Intimado o Fundo para contrarrazoar.
- **24/06/2024** – Confirmada a intimação ao Fundo para contrarrazoar.
- **15/07/2024** – preparo para interpor o Recurso Especial foi regularmente recolhido.
- **16/07/2024** – Recurso Especial admitido. Remetidos os autos ao STJ.

- **30/07/2024**, autos distribuídos por dependência ao Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva.
- **22.10.2024**, no STJ, o Fundo manifestou-se informando o acordo celebrado com a CEF.
- **25.10.2024**, foi proferida decisão julgando prejudicado o Recurso Especial, por perda de objeto, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.
- **29.10.2024**, foi certificado o trânsito em julgado no STJ.
- **04.11.2024**, os autos retornaram à origem e foram remetidos à conclusão.
- **05.11.2024**, foi proferida decisão declinando da competência para outra Vara Federal, por força da Resolução nº TRF2-RSP-2024/00055, haja vista que a 7ª Vara Federal teve a sua competência modificada para matéria previdenciária. Na mesma data, o processo foi redistribuído para a 3ª Vara Federal.
- **07.11.2024**, foi proferida decisão intimando as partes para que trouxessem aos autos os elementos que embasaram as tratativas do acordo e que foram utilizados para o cálculo do montante total devido, indicando ainda a proporção relacionada a cada um dos processos nele abrangidos.
- **11.11.2024**, o Fundo e a CEF manifestaram-se prestando informações e reiterando pela homologação do acordo.
- **22.11.2024**, sentença de homologação do acordo entabulado com as partes. Trânsito em julgado.
- **26.11.2024**, a CEF manifestou-se informando o cumprimento do acordo.
- **27.11.2024**, o Fundo requereu a expedição de mandado de pagamento.
- **02.12.2024**, deferido o levantamento dos valores depositados pela CEF em favor do Fundo e, diante do cumprimento das obrigações do acordo, autorizou a baixa dos autos se nada mais for requerido.
- **03.12.2024**, expedido ofício à CEF.
- **24.12.2024**, em resposta ao ofício, a CEF comprovou a transferência bancária referente aos honorários.
- **24.12.2024**, baixa definitiva.

Trata-se de Ação revisional de aluguel, proposta pelo Fundo contra a Caixa, visando majorar o aluguel mensal do prédio para R\$ 3.630.000,00 (três milhões e seiscentos e trinta mil reais), com base no laudo de avaliação apresentado pela Brazilian Mortgages. O processo teve decisão judicial (sentença) fixando o aluguel mensal no valor de R\$ 3.184.000,00. Em seguida, a CEF apresentou apelação contra a sentença. Acórdão proferido, desconstituindo a sentença, por unanimidade, para dar parcial provimento à apelação, no sentido de estabelecer que os juros de mora incidentes sobre a diferença entre o valor pago a título de aluguel provisório e o aluguel definitivo incidirão após o trânsito em julgado. Interposto Recurso Especial pela CEF, ora remetidos ao STJ. Noticiado o acordo no STJ, de forma que o Recurso Especial restou prejudicado. Retorno dos autos à primeira instância, onde houve a homologação do acordo entabulado. Acordo cumprido pela CEF. Fundo requereu mandado de pagamento em seu favor, o que foi deferido pelo juiz, ordenando que a CEF realize as transferências devidas, a partir do depósito efetuado nos autos. A CEF comprovou as transferências. Processo baixado em definitivo.

**5007829-74.2020.4.02.5101 – Requerimento de Tutela Antecipada
c/c Pedido Cominatório de Obrigação de Fazer e Condenatório de
Ressarcimento**
Autor: FII Almirante

Réu: Caixa
TRF2: 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

- **10.02.2020** – Ação distribuída. Requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente visando assegurar o direito do FII Almirante Barroso de acessar o imóvel locado à CEF para dar início imediato à etapa final das obras de recuperação e reforma da fachada do prédio; após o deferimento da tutela antecipada, serão formulados pedidos ressarcitórios pelos prejuízos causados em razão do adiamento das obras, com a consequente alteração do valor da causa.
- **10.02.2020** – Proferida decisão determinando a intimação da CEF para se manifestar, no prazo de 72 horas, acerca do pedido de tutela antecipada formulado pelo FUNDO. Expedido mandado de intimação à CEF.
- **17.02.2020** – Apresentada manifestação prévia da CEF requerendo o indeferimento da tutela antecipada antecedente.
- **18.02.2020** – Apresentamos manifestação refutando a manifestação da CEF e reiterando o pedido de deferimento da tutela antecipada antecedente.
- **19.02.2020** – Proferida decisão, concedendo a tutela antecipada para determinar à CEF que permita o imediato acesso do FUNDO para dar início imediato à etapa final das obras de recuperação e reforma da fachada do Edifício, bem como concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para aditar a petição inicial.
- **20.02.2020** – A CEF foi intimada por oficial de justiça para dar cumprimento à decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.
- **07.05.2020** – A CEF apresentou contestação ao pedido de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente do FUNDO.
- **07.05.2020** – A CEF interpôs agravo de instrumento atuado sob o nº 5004622-44.2020.4.02.0000, contra a decisão concessiva da tutela antecipada, distribuído para a 7ª Turma Especializada do TRF2, sob a relatoria do Des. Federal Sergio Schwaitzer.
- **12.05.2020** – Foi proferido despacho determinando a manifestação do FUNDO acerca da prevenção arguida pela CEF.
- **12.05.2020** – Foi proferida decisão no agravo de instrumento atuado sob o nº 5004622-44.2020.4.02.0000*, na qual o Des. Aloísio Mendes reconhece a correlação do processo com a ação revisional nº 0023109-25.2010.04.02.5101 e determina a intimação do FUNDO para se manifestar acerca do recurso.
- **15.06.2020** – FUNDO apresentou Aditamento à petição inicial com pedidos ressarcitórios em face da CEF.
- **16.06.2020** – FUNDO apresentou Réplica à Contestação da CEF.
- **18.06.2020** – Proferida decisão recebendo o Aditamento à inicial, para que o processo passe a tramitar pelo procedimento comum, alterando o novo valor da causa, determinando a intimação do FUNDO para complementar as custas processuais e manifestar acerca da opção de realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.
- **20.07.2020** – FUNDO apresentou petição comprovando a complementação as custas processuais e informando que não se opõe à realização de audiência de conciliação.
- **19.08.2020** – Proferida decisão recebendo o aditamento da inicial e determinando a citação da CEF, que deverá se manifestar acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.
- **11.09.2020** – Apresentada contestação pela CEF acerca dos pedidos ressarcitórios formulados pelo FUNDO no aditamento à inicial.

Data de Atualização:
05.05.2025

- **16.09.2020** – Proferida decisão, determinando ao Fundo a apresentação de cópias de peças processuais relativas à ação revisional nº 0023109-25.2010.4.02.5101, no prazo de 15 dias, e às partes para se manifestar sobre a possibilidade e início de tratativas extraprocessuais para solução conciliada da presente demanda, no prazo de 30 dias.
- **24.09.2020** – CEF opôs embargos de declaração em face da decisão proferida em 16.09.2020, a fim de ver reconhecida a inépcia da inicial quanto à quantificação do pedido dos danos ilíquidos.
- **20.10.2020** – o FUNDO apresentou manifestação juntando cópias de peças processuais relativas à ação revisional nº 0023109-25.2010.4.02.5101 e o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 5004622-44.2020.4.02.0000, para reiterar o pedido de rejeição definitiva da preliminar de prevenção arguida pela CEF.
- **23.10.2020** – foi proferido despacho determinando a manifestação do FUNDO acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.
- **25.11.2020** – apresentada manifestação do Fundo acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.
- **25.11.2020** – proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela CEF acerca da impugnação ao valor atribuído à causa pelo Fundo, bem como para rejeitar definitivamente as preliminares de inépcia da inicial e de conexão com a ação revisional nº 0023109-25.2010.4.02.5101, ambas arguidas pela CEF. Foi determinada também a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade e início de tratativas para solução conciliada da demanda no prazo de 30 dias. Atualmente, há prazo em curso para as partes recorrerem da decisão.
- **15/01/2021** - a CEF apresentou petição informando o ajuizamento de ação de consignação de chaves do Edifício Almirante Barroso, visando a rescisão do contrato de locação e transferência da posse do imóvel do Fundo.
- **26.02.2021** - O FUNDO apresentou petição informando que não vislumbra possibilidade de solução conciliada do processo e que seria descabido reconhecer a perda parcial do objeto da ação em razão do ajuizamento de ação de consignação de chaves pela CEF.
- **02.03.2021** - Proferido despacho determinando a manifestação do FUNDO em réplica e das partes em provas.
- **16.03.2021** - a CEF apresentou petição suscitando a perda parcial do objeto do processo em razão da entrega das chaves do imóvel nos autos da ação de consignação de chaves nº 5086173-69.2020.4.02.5101.
- **22.03.2021** - o FUNDO apresentou petição, protestando pela produção de prova documental suplementar e informando que irá apresentar sua réplica no prazo legal (13.04.2021).
- **10.05.2021** - a CEF apresentou manifestação aduzindo que os documentos juntados pelo FUNDO não trazem elementos novos, para reportar à sua Contestação.
- **31.05.2021** - foi proferida sentença de parcial procedência da ação, para (i) julgar extinto, por ausência de interesse de agir, o pedido de imposição de obrigação de fazer de permissão de acesso ao imóvel, formulado no item c.1 da inicial já aditada, em razão da entrega das chaves do imóvel, e (ii) condenar a CEF ao pagamento de indenização ao FUNDO referente às despesas incorridas com o pagamento das empresas Gerpro, CWR e Ferrari Leite, em razão da paralisação da obra, no período de 02/12/2019 a 19/02/2020 e com o reajuste do contrato celebrado com a empresa Ferrari Leite.
- **07.06.2021** - opostos embargos de declaração em face da sentença pela CEF.
- **08.06.2021** - proferido despacho determinando a manifestação do FUNDO acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.

Data de Atualização:
05.05.2025

- **06.07.2021** - proferida decisão rejeitando os embargos de declaração da CEF.
- **26.07.2021** - a CEF apresentou recurso de apelação contra sentença.
- **06.08.2021**, o Fundo apresentou recurso de apelação contra sentença, objetivando a reforma parcial para que seja reconhecida a responsabilidade da CEF pelo o atraso da obra de reforma da fachada do Edifício desde 23.09.2019.
- **09.08.2021** - proferido despacho determinando a manifestação das partes em contrarrazões.
- **24.08.2021** - a CEF apresentou contrarrazões ao recurso do Fundo.
- **10.09.2021** - o Fundo apresentou contrarrazões ao recurso da CEF.
- **11.09.2021** - processo remetido ao Tribunal - TRF2 para julgamento dos recursos de ambas as partes contra a decisão do juiz (sentença).
- **31/05/2023**, o recurso de apelação foi incluído em pauta de sessão de julgamento virtual do dia 21/06/2023.
- **22/06/2023**, o recurso de apelação foi incluído em pauta de sessão de julgamento virtual do dia 12/07/2023.
- **29/06/2023**, retirado de pauta.
- **06/07/2023**, CEF apresentou memoriais.
- **11/07/2023**, o Fundo apresentou memoriais.
- **14/07/2023**, proferido acórdão pelo TRF2, negando provimento às apelações, para manter integralmente a sentença de procedência parcial dos pedidos.
- **24.07.2023**, a CEF opôs embargos de declaração em face do acórdão.
- **07.08.2023**, proferido despacho, determinando que o Fundo apresente resposta aos embargos de declaração opostos pela CEF.
- **24/08/2023**, contrarrazões apresentadas pelo Fundo.
- **21/09/2023**, inclusão em pauta de julgamento pelo relator – 11/10/2023.
- **11/10/2023**, embargos de declaração não acolhidos, por unanimidade.
- **09/11/2023**, a CEF interpôs recurso especial.
- **20/11/2023**, o Fundo foi intimado a apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pela CEF.
- **12/12/2023**, juntada das contrarrazões pelo Fundo.
- **22/02/2024**, proferida decisão admitindo o Recurso Especial da CEF.
- **14/03/2024**, remetidos os Autos em grau de recurso para o STJ (concluso ao Ministro Marco Buzzi)
- **25/11/2024**, as Partes, em petição conjunta, informaram a perda do objeto do recurso em razão do acordo firmado.
- **09/12/2024**, decisão no STJ, julgando extinto o procedimento recursal, ante a perda do objeto, e determinando o retorno dos autos à origem para o acompanhamento do acordo.
- **10/12/2024**, trânsito em julgado no STJ.
- **12/12/2024**, recebidos os autos no TRF2, vindos do STJ.
- **13/12/2024**, recebidos os autos na vara de origem, vindos do TRF2.
- **14/12/2024**, a CEF manifestou-se informando a composição e comprovando o depósito da verba honorária.
- **16/12/2024**, o Fundo requereu o levantamento da verba honorária.
- **12/02/2025**, extinto o processo por ausência de interesse superveniente - acordo entabulado.
- **17/02/2025**, expedido Ofício à CEF - transferência de R\$2.000.000,00 para a conta corrente da sociedade de advogados MOREIRA, LIMA E POLLO.
- **26/02/2025**, Protocolada resposta da CEF.

▪ **09/04/2025** - Baixa Definitiva

Trata-se de requerimento visando assegurar o direito do FII Almirante Barroso de acessar o imóvel locado à Caixa, para dar início imediato à etapa final das obras de recuperação e reforma da fachada do prédio. Tendo havido a entrega espontânea das chaves do imóvel pela Caixa, o juiz proferiu decisão (sentença), condenando a Caixa ao pagamento de indenização ao Fundo pelas despesas suportadas com a paralisação da obra. Apelações não providas, mantendo-se a sentença em todos os termos. Julgado no dia 11/10/2023, os embargos de declaração da CEF não foram acolhidos, por unanimidade. A CEF interpôs recurso especial e o Fundo apresentou suas contrarrazões. Recurso admitido. Remessa ao STJ. Autos conclusos no STJ ao Ministro Marco Buzzi). Noticiado o acordo nos autos, de forma que o Recurso Especial restou prejudicado. Retorno dos autos à primeira instância para acompanhamento do acordo. A CEF manifestou-se comprovando o depósito da verba honorária. O Fundo requereu o levantamento. Sentença de extinção do processo em razão do acordo entabulado. Realizada a expedição de ofício à CEF para efetuar transferência de valores de honorários em prol da sociedade de advogados representantes do Fundo. Baixa definitiva.

5002741-21.2021.4.02.5101 – Execução de Título Extrajudicial

Autor: FII Almirante Barroso

Réu: Caixa Econômica Federal

TRF2: 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro

- **21.01.2021**, distribuído o processo. Ação de Execução de Título Extrajudicial visando a cobrança do valor do aluguel mensal referente ao mês de dezembro/2020, com base no contrato de locação do Edifício Almirante Barroso firmado com a CEF.
- **26.01.2021**, proferida decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas iniciais e interesse em conciliação, a citação da CEF para pagamento do débito em 3 dias e a fixação de honorários de 10%.
- **29.01.2021**, apresentada petição pelo Fundo comprovando o recolhimento das custas processuais e manifestando desinteresse na conciliação.
- **09.02.2021**, a CEF apresentou petição informando que realizou o pagamento do débito em sede administrativa, no valor de R\$ 4.886.794,31, para requerer a extinção da execução.
- **10.02.2021**, proferido despacho determinando a manifestação do Fundo sobre a petição da CEF relativa ao pagamento da dívida.
- **16.03.2021**, o FUNDO apresentou manifestação requerendo a penhora online do valor remanescente do débito, no total de R\$ 954.676,91, em razão do atraso no pagamento do aluguel e do não pagamento de honorários de execução.
- **23.03.2021**, proferida decisão declinando a competência para que a presente ação de execução por título extrajudicial seja redistribuída para o Juízo da 29ª. Vara Federal/RJ por dependência aos autos nº 5086173-69.2020.4.02.5101, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, a fim de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias no que tange aos parâmetros da cobrança de aluguel e demais encargos no contrato de locação objeto do presente feito.

Data de Atualização:
05.05.2025

- **13.04.2021**, o FUNDO opôs embargos de declaração em face da decisão, requerendo o sobrestamento da ação de execução até o julgamento do agravo de instrumento originado na Ação de Consignação de Chaves nº 5086173-69.2020.4.02.5101, em razão de prejudicialidade externa quanto à confirmação da data do termo final da locação.
- **29.04.2021**, proferido despacho determinando a manifestação da CEF sobre os embargos de declaração do Fundo.
- **04.05.2021**, a CEF apresentou manifestação requerendo a manutenção da decisão de declínio de competência.
- **18.05.2021**, proferida decisão não acolhendo os embargos de declaração do FUNDO.
- **22.06.2021**, proferida decisão determinando ciência das partes da redistribuição do processo à 29ª Vara Federal, a intimação do FUNDO para apresentar planilha contendo o valor atualizado do débito e citação da CEF para opor embargos à execução.
- **29.06.2021**, a CEF apresentou embargos de declaração alegando que já ocorreu sua citação, que realizou o pagamento integral do débito administrativamente, e que, por isso, requereu a extinção do processo. Requereu, sucessivamente, a suspensão da execução.
- **29.06.2021**, proferido despacho determinando a intimação do FUNDO para se manifestar sobre os embargos de declaração da CEF.
- **09.07.2021**, o FUNDO apresentou petição contendo planilha do valor atualizado do débito para o prosseguimento da execução.
- **16.07.2021**, o FUNDO apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da CEF.
- **22.11.2021**, proferida decisão para: revogar a determinação de citação da CEF; determinar o prosseguimento da execução da verba sucumbencial incontroversa, fixada em 5% (cinco por cento) dos valores indicados na inicial (R\$ 4.886.791,31); determinar a suspensão do processo com relação ao débito controverso descrito na petição do Evento 58 até o trânsito em julgado da ação de consignação de chaves nº 5086173-69.2020.4.02.5101/RJ, na forma do artigo 313, inciso V, a, do CPC/2015.
- **24.11.2021**, a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão, para que seja reconhecido que a data em que deverá cessar o pagamento do aluguel mensal tem correlação com o valor dos honorários advocatícios, com a consequente suspensão do processo.
- **13.12.2021**, o FUNDO opôs embargos de declaração em face da decisão, a fim de que seja reconhecido que a CEF procedeu ao pagamento do aluguel mensal em valor menor ao executado (sem atualização monetária e juros de mora) e não depositou o valor dos honorários advocatícios fixados.
- **27.12.2021**, a CEF apresentou resposta aos embargos de declaração do Fundo.
- **24.05.2022**, proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pelo Fundo.
- **03.06.2022**, a CEF apresentou petição comprovando o depósito judicial de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da execução.
- **28.06.2022**, interposto agravo de instrumento pelo Fundo contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração.
- **28.07.2022**, determinado que o Fundo indique a forma de recebimento dos valores depositados em Juízo referentes à verba honorária (sucumbência).
- **27.06.2023**, o Fundo manifestou-se com relação à exceção de pre-executividade apresentada pela CEF.
- **15.08.2023**, foi proferida decisão rejeitando a exceção de pre-executividade oposta pela CEF.

Data de Atualização:
05.05.2025

- **18.08.2023**, a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade por ela oposta.
- **11.09.2023**, foi proferido despacho intimando o Fundo a apresentar resposta aos embargos de declaração opostos pela CEF.
- **28.09.2023**, o Fundo apresentou resposta aos embargos de declaração opostos pela CEF.
- **24.11.2023**, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela CEF.
- **07.12.2023**, foi juntado aos autos ofício informando a distribuição do agravo de instrumento nº 5019329-12.2023.4.02.0000 interposto pela CEF.
- **13.12.2023**, foi juntado aos autos ofício informando o indeferimento da liminar pleiteada pela CEF no agravo de instrumento por ela interposto.
- **05.04.2024**, proferido despacho determinando que o FUNDO junte aos autos planilha contendo o valor atualizado do débito, já descontados os valores eventualmente pagos e incluindo a verba honorária fixada em despacho inicial, se for o caso.
- **18.04.2024**, a CEF manifestou-se informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade por ela oposta e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso.
- **19.04.2024**, o Fundo manifestou-se apresentando planilha de débitos.
- **19.04.2024**, determinada a suspensão do curso do processo até o trânsito em julgado do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5019329-12.2023.4.02.0000/RJ.
- **14.05.2024**, o processo foi sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento nº 5019329-12.2023.4.02.0000.
- **24.05.2024**, o Fundo manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão que sobrestou a execução.
- **10.06.2024**, dada ciência à CEF do teor do requerimento formulado pelo FUNDO, concedendo o prazo de cinco dias para manifestação.
- **14.06.2024**, a CEF manifestou-se requerendo que não seja exercido juízo de retratação da decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito, até o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.
- **27.06.2024**, o Fundo manifestou-se reiterando o pedido de retratação da decisão que determinou a suspensão do processo e requerendo a intimação da CEF para promover o depósito judicial do valor atualizado da dívida executada.
- **02.07.2024**, indeferido o pedido de reconsideração do FUNDO, haja vista as alegações expostas não terem o condão de inquirir os fundamentos do decisum recorrido, pelo que mantenho a decisão lançada por seus próprios fundamentos, os quais - destaque-se- já são objeto do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5006828-89.2024.4.02.0000/RJ. Na mesma data, os autos foram sobrestados.
- **10/09/2024** - Foram comunicadas nos autos as decisões dos agravos de instrumento n. 5019329-12.2023.4.02.0000 e 5006828-89.2024.4.02.0000.
- **15/10/2024** - Comunicado nos autos a baixa definitiva do agravo de instrumento n. 5006828-89.2024.4.02.0000.
- **25.11.2024**, as Partes, em petição conjunta, requereram a extinção do processo em razão do acordo firmado.
- **02/12/2024**, sentença de homologação do acordo entre as partes.
- **03/12/2024**, juntada de certidão - traslado de peças para o processo - 5019329-12.2023.4.02.0000/TRF2.

Data de Atualização:
05.05.2025

- **11/12/2024**, comunicação eletrônica recebida - baixado Agravo de Instrumento 50193291220234020000/TRF2.
- **16/12/2024**, trânsito em julgado da sentença. Sendo cumprido o acordo e nada mais requerido, já autorizada a baixa do processo. Baixa definitiva realizada.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial visando a cobrança do valor do aluguel mensal referente ao mês de dezembro/2020, com base no contrato de locação do Edifício Almirante Barroso firmado com a CEF. O processo foi suspenso até julgamento definitivo dos agravos de instrumento de nº 5019329-12.2023.4.02.0000 e nº 5006828-89.2024.4.02.0000. Noticiado nos autos o julgamento dos referidos agravos e baixa. Noticiado o acordo realizado entre as partes, o qual fora homologado pelo juiz. Trânsito em julgado da sentença e baixa definitiva realizada.

5019329-12.2023.4.02.0000 – Agravo de Instrumento

Autor: Caixa Econômica Federal

Réu: FII Almirante Barroso

TRF2: 6ª Turma

- **07.12.2023**, o CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade e deferiu o prosseguimento da execução do valor remanescente da dívida.
- **13.07.2023**, foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela CEF no recurso e determinando a intimação do Fundo para apresentar contrarrazões.
- **23.12.2023**, o Fundo foi intimado a apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento.
- **15.02.2024**, o Fundo apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento.
- **10.07.2024**, recurso incluído em pauta de julgamento do dia 29/07/2024.
- **17.07.2024**, a CEF se opôs ao julgamento virtual, e na mesma data, o recurso foi retirado de pauta.
- **22.08.2024** – os autos foram incluídos em Pauta de Julgamento Ordinária, telepresencial, e será realizada pelo relator, por videoconferência, na data de 10/09/2024, às 13h.
- **10/09/2024** - Provimento parcial ao agravo de instrumento, para conhecer devido honorários de 5% sobre o débito executado.
- **01/10/2024** - Autos conclusos para decisão com Embargos de Declaração.
- **08/10/2024** - Autos remetidos a pedido do Relator.
- **09/10/2024** - Autos incluídos na pauta dos dias 29/10/2024, às 13h ao dia 05/11/2024, às 13h. Sessão Virtual.
- **24/10/2024** - Juntada de petição pelo Fundo.
- **14/11/2024** - Autos remetidos.
- **21/11/2024** - Autos incluídos na pauta de julgamento pelo Relator, em Sessão Ordinária, da data de 10/12/2024, às 13h.
- **25/11/2024** - Juntada de petição pelo Fundo de desistência dos Embargos de Declaração.
- **28/11/2024** - Despacho do magistrado retirando o feito da pauta do dia 10/12/2024, homologando-se o pedido de desistência dos Embargos de Declaração.
- **02/12/2024** – comunicação eletrônica recebida – julgada execução 5002741-21.2021.4.02.5101.

- **03/12/2024** - Juntada de certidão - traslado de peças do processo - 5002741-21.2021.4.02.5101/RJ.
- **11/12/2024** - Transitado em Julgado. Baixa definitiva.

Trata-se de recurso interposto pela Caixa contra a decisão que rejeitou sua defesa no processo de execução acima (5002741-21.2021.4.02.5101). O Fundo já apresentou sua defesa nos autos deste recurso. Provimento parcial ao agravo de instrumento, para conhecer devido honorários de 5% sobre o débito executado. Embargos de declaração pelo Fundo, do qual apresentou desistência posteriormente. Desistência homologada. Houve acordo entabulado nos autos principais. Baixado.

5006828-89.2024.4.02.0000 – Agravo de Instrumento

Autor: FII Almirante Barroso

Réu: Caixa Econômica Federal

TRF2: 6ª Turma

- **21.05.2024**, o Fundo interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão da execução (processo nº 5002741-21.2021.4.02.5101).
- **24.05.2024**, foi proferida decisão indeferindo a liminar postulada pelo Fundo no recurso e determinando a intimação da CEF para apresentar contrarrazões.
- **14.06.2024**, a CEF apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento.
- **08.07.2024**, foram remetidos os autos com pedido de dia pelo relator.
- **10.07.2024**, o recurso foi incluído em pauta de sessão de julgamento virtual do dia 29/07/2024.
- **17.07.2024**, proferido despacho retirando este feito de pauta, uma vez que a decisão agravada determinou a suspensão do originário até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019329-12.2023.4.02.0000, para que, assim, esses dois recursos possam ser julgados em uma mesma sessão.
- **31.07.2024**, os autos foram remetidos à conclusão.
- **22.08.2024** – autos incluídos em pauta de sessão de julgamento por videoconferência do dia 10/09/2024, às 13h.
- **23.08.2024** – foi juntado ao processo uma procuração de substabelecimento com reserva de poderes, do advogado da CEF, Roberto Carlos Martins Pires, para o advogado Daniel Burkle Ward, para integrar ao processo como advogado da CEF.
- **10/09/2024** - Provimento parcial ao agravo, para determinar a suspensão da execução até julgamento final do AI 5019329-12.2023.4.02.0000.
- **15/10/2024** - Decretado trânsito em julgado da ação, com baixa definitiva.

Trata-se de recurso interposto pelo Fundo contra a decisão que determinou a suspensão da execução acima - processo nº 5002741-21.2021.4.02.5101. A Caixa já apresentou sua defesa nos autos deste recurso, de modo que se mandou aguardar pauta para julgamento em conjunto com o Agravo já interposto pela Caixa em oportunidade anterior - 5019329-12.2023.4.02.0000. Provimento parcial ao agravo, para determinar a suspensão da execução até julgamento final do AI 5019329-12.2023.4.02.0000. Baixa definitiva.

